



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0155184-95.2013.8.26.0000
AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE
RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE E
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 28.460

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Artigos 334, 335, 336, 337 e 338 do Regimento Interno da
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque e
47, 48, 49 e 50 da Lei Orgânica do Município da Estância
Turística de São Roque. Dispositivos que disciplinam
infrações político-administrativas e o respectivo processo
de extinção e de cassação do mandato de Vereador.
Competência legislativa da União. Violação ao princípio do
pacto federativo. Ofensa aos artigos 5º, “caput”, e 144 da
Constituição Estadual. Súmula nº 722 do STF.
Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes deste
Colendo Órgão Especial. Procedência da ação.

I - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta
pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Roque, representada por seu
presidente, RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA, em face dos artigos 334/338
do Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São
Roque, e dos artigos 47/50 da Lei Orgânica do Município da Estância
Turística de São Roque.

Sustenta o autor, em síntese, que os dispositivos acima
mencionados, que dizem respeito à Extinção e Cassação do Mandato de
Vereador na Estância de São Roque, são conflitantes porque o disposto no
Regimento Interno está em desacordo com a Lei Orgânica Municipal, de
forma a sobrepô-la, o que é vedado por se tratar de norma hierarquicamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

subordinada.

Diante disso, invocando a inconstitucionalidade dos dispositivos do Regimento Interno em face da Lei Orgânica, e destas em face do Decreto Lei 201/67, requereu o autor a acolhida e procedência da ação com a declaração da inconstitucionalidade, a concessão de medida liminar suspensiva da eficácia dos referidos dispositivos, e demais pedidos de caráter formal (cf. fls. 02/18).

A liminar foi indeferida por entender que não se encontravam presentes os requisitos justificadores (cf. fls. 119/120).

O Procurador-Geral do Estado foi citado e declarou faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado vez que se trata de matéria exclusivamente local (fls. 130/131).

Regularmente citado, o Presidente da Câmara Municipal de São Roque não prestou informações.

O douto Subprocurador-Geral de Justiça opinou pela procedência parcial ao pedido para a declaração da inconstitucionalidade dos arts. 47, inciso III, 49, 50 e 51 da Lei Orgânica Municipal de São Roque, dos artigos 340, 341, 342, 343 e 344 e da expressão "condenação por crime funcional ou eleitoral", contida no inciso I do art. 334 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (cf. fls. 135/151).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

II - A presente ação direta de inconstitucionalidade foi suscitada em face dos artigos 334, 335, 336, 337 e 338 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque (promulgado em 30 de outubro de 1991), e dos artigos 47, 48, 49 e 50 da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de São Roque, (promulgada em 05 de abril de 1990), cujos textos impugnados estão encartados na petição inicial elaborada pelo representante legal da autora, Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância de São Roque.

As normas referidas disciplinam as hipóteses de Extinção e de Cassação de Mandatos de Vereadores em decorrência da perda ou **suspensão** dos direitos políticos (cf. fls. 23/76 - *Regimento Interno*; e fls. 77/11 - *Lei Orgânica*).

Num primeiro tópico (fls. 10/11), a autora reclama a inconstitucionalidade dos dispositivos do Regimento Interno em face da Lei Orgânica, posto que “... inciso I do artigo 334 estabelece que ao Presidente da Casa compete declarar a extinção do mandato do Vereador quando, entre outras hipóteses, ocorrer a “perda ou suspensão dos direitos políticos” do Vereador. De outra plana, tal previsão não está elencada na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 47, que dispõe também sobre a extinção do mandato de Vereador. Ou seja, O REGIMENTO INTERNO, no que tange aos dispositivos mencionados, **ESTÁ EM DESACORDO COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL e portanto NÃO PODE, EM QUALQUER HIPÓTESE**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SOBREPOR-SE A ESTA” (cf. fl. 10 *'in verbis'*).

Num segundo tópico (fls. 11/17), reclama a inconstitucionalidade dos dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica em face do Decreto-lei nº 201/67, posto que “...*é justamente o DECRETO LEI 201/67 A NORMA FEDERAL QUE DISCIPLINA SOBRE AS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DE MANDATOS DE VEREADORES E PREFEITOS*” (cf. fl. 13 *'in verbis'*).

Os dispositivos impugnados são inconstitucionais por invadirem a competência legislativa da União (art. 22, inciso I, da Constituição Federal), violando o princípio do pacto federativo de que trata o “caput” do art. 5º, bem como o art. 144 da Constituição Estadual.

Não pairam dúvidas que a competência legislativa para disciplinar as infrações político-administrativas e o respectivo processo de extinção e de cassação de mandato de vereador é da União.

Tanto é verdade que foi editada a Súmula nº 722 pelo Supremo Tribunal Federal: “*São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento*”.

Sobre o tema leciona Alexandre de Moraes que, ao se referir às infrações político-administrativas, existe a “*necessidade de que a previsão de tais infrações emane de lei federal, pois entende o Supremo Tribunal Federal que a definição formal dos crimes de responsabilidade*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

insere-se, por seu conteúdo penal, na competência exclusiva da União”.

(Direito Constitucional; 19ª ed. São Paulo. Ed. Atlas. 2006; p. 443).

Mas ainda.

O Decreto-lei nº 201/67 define e regula o processo relativo aos crimes de responsabilidade cometidos por Prefeitos Municipais e por Vereadores.

De fato, em seu art. 7º, referido diploma prevê, expressamente, as hipóteses de cassação do mandato de vereador, indicando, no art. 8º, o rol das causas de extinção do mandato.

Em havendo previsão expressa de tais hipóteses, descabida se mostra a inovação legislativa.

Assim, ao promulgar os textos ora impugnados, incorreu em nítida invasão da esfera de competência determinada na Constituição Federal, restando caracterizada violação ao princípio federativo, em manifesto desrespeito à repartição constitucional de competências, motivando o reconhecimento da inconstitucionalidade apontada na inicial.

Alguns precedentes deste Colendo Órgão Especial:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõem sobre o afastamento do Prefeito nos casos de crime de responsabilidade - Matéria privativa da União (art. 22, I, da CF). Violação dos arts. 1º e 144 da CE - Julga-se procedente o pedido” (ADIN nº 0062694-54.2013.8.26.0000; Rel. Des. Antonio Vilenilson, j.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

11/12/2013).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivos de Lei Orgânica Municipal disciplinando infrações político-administrativas. Bem como o respectivo procedimento. Causa de pedir nas ações diretas que é reputada aberta, admitindo-se ao tribunal examinar a questão constitucional por fundamento diverso. Entendimento pacificado no pretório excelso. Usurpação de competência da União no que tange à disciplina do direito penal e processual. Determinação das competências, na Constituição da República que é mero consectuário do princípio federativo. Violação dos artigos 1º e 144 da Constituição Estadual. Precedentes deste Colendo Órgão Especial e Inteligência da súmula nº 722 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação Procedente” (ADIN nº 0224712-61.2009.8.26.0000; Rel. Des. Mathias Coltro; j. 16/06/2010).

“Ação declaratória de inconstitucionalidade. Art. 21, I, da CF e 144 CE. Admissibilidade. Decreto-lei 201/67. Normas matérias e procedimentais para cassação de vereador. Normas repetitivas na Legislação Federal e com estas incompatíveis. Procedimento parcial. 1. É admissível a ação declaratória de inconstitucionalidade de Lei Municipal pela infringência do art. 144 da CE tendo em vista o princípio federativo que impõe a distribuição de competência legislativa. 2. Falta interesse jurídico a extirpação do ordenamento jurídico de Norma Municipal que se limita a repetir Norma Ordinária Federal, principalmente tendo em vista o histórico do Decreto-lei nº 201/67. 3. São inconstitucionais as Normas Municipais que são incompatíveis coma Legislação Ordinária Federal, editada pela União no exercício de sua atribuição privativa. Ação procedente em parte” (ADIN nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

00262-41.2010.8.26.0000; Rel. Des. Laerte Sampaio; j. 13/04/2011).

Ante o exposto, julga-se procedente a ação e declara-se a inconstitucionalidade dos artigos 334, 335, 336, 337 e 338 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque (promulgado em 30 de outubro de 1991), e dos artigos 47, 48, 49 e 50 da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de São Roque (promulgada em 05 de abril de 1990).

PÉRICLES PIZA
Relator